

Projeto de Lei nº. 06/2021

**Reestrutura o sistema tributário do Município
de Marcelino Vieira e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhora e Senhores vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei apresentado pelo poder Executivo, mas que tem responsabilidade e organização da Procuradoria do Município e da Secretaria Municipal de Tributação, por se referir a reestruturação do Código tributário do Município de Marcelino Vieira.

Sabemos da importância do código tributário, como instrumento indispensável para o fiel cumprimento dos princípios constitucionais e da lei de Responsabilidade fiscal e conseqüentemente para um maior desenvolvimento do nosso Município.

É imperioso a instituição da presente Lei tributária , já que não é uma opção do gestor, mas é de observância obrigatória de todos os municípios.

Dessa Forma, o presente projeto de Lei, visa reestruturar o código Tributário de nosso Município, criado pela Lei Municipal nº 133, de 14 de novembro de 2002.

Ante ao exposto o Prefeito Municipal de Marcelino Vieira/RN, no uso de suas prerrogativas constitucionais e orgânicas deferidas ao poder executivo, submete ao poder legislativo o seguinte projeto de lei complementar, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária votação e aprovação da matéria.

TÍTULO I

Das Normas Gerais

CAPÍTULO I

Do Código Tributário do Município de Marcelino Vieira

Art. 1º O Código Tributário do Município de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei Municipal de nº 133, de 14 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma desta Lei Complementar, restabelecendo o sistema tributário do Município, as normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, e disciplinando as atividades tributárias do Fisco Municipal.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Direito Tributário constantes deste código e do Direito tributário Nacional.

§1º Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas pela legislação federal, obedecerão a regime tributário específico.

§2º. Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao §6º, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, que comporão a legislação tributária do Município.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º O Sistema Tributário do Município, compõe-se de:

I – impostos sobre:

- a) A propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) A transmissão *inter vivos* de bens imóveis – ITBI;
- c) Os serviços de qualquer natureza;

II - taxas:

- a) decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia do Município;
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuições:

- a) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas – CM;
- b) Contribuição para custeio para o serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 5º Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo poder executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CAPÍTULO II

Da Legislação Tributária Municipal

Art. 6º A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

§1º. São normas complementares às leis e decretos:

- I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de circunscrição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV- os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e outros municípios.

§2º. Ao regulamentar as normas que versem sobre matéria tributária de competência do Município, a autoridade administrativa deverá observar:

- I- as normas constitucionais vigentes;
- II- as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação complementar federal;
- III- as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;
- IV- a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§3º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I- dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II- acrescentar, ampliar, suprimir ou limitar disposições legais;

Art. 7º. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV- a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V- a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa de penalidades.

Art. 8º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo 6º, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

I- A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente em ato do Poder Executivo, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

II -Na hipótese de extinção do índice de que trata o *caput* deste artigo, ato do Poder Executivo definirá, dentre os índices oficiais, novo índice em substituição ao extinto.

CAPÍTULO III

Das imunidades

Art. 9º São imunes ao pagamento dos impostos municipais:

I - O patrimônio e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;

II - Os templos de qualquer culto;

III - O patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1 A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2 As imunidades previstas no inciso I deste artigo e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar o

imposto relativamente ao bem imóvel.

§3 As imunidades expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4 Os requisitos condicionadores da imunidade devem ser comprovados perante a Secretaria Municipal de Tributação ou de Finanças quando da solicitação do reconhecimento de imunidade, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§5 O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensas da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

CAPÍTULO IV

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 10. São obrigações dos contribuintes:

- I - Inscrever-se na repartição fazendária antes de iniciar suas atividades, na forma regulamentar;
- II - Comunicar à repartição fazendária quaisquer alterações contratuais e estatutárias, bem como paralisação temporária e reinício de atividades, no prazo de até 30 dias da ocorrência do evento;
- III - pagar os tributos devidos na forma, local e prazo previsto na legislação tributária;
- IV - Exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a expedição do documento fiscal respectivo, sob pena de responder solidariamente pelo tributo devido, se do descumprimento desta obrigação decorrer o não recolhimento total ou parcial do imposto;
- V - Exibir a outro contribuinte o documento fiscal correspondente à operação realizada;
- VI - Acompanhar, pessoalmente ou por preposto, o levantamento ou contagem promovido pelo Fisco, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes;
- VII - manter os livros e documentos fiscais no estabelecimento pelo prazo previsto na legislação tributária;
- VIII - Exibir ou entregar ao Fisco os livros, documentos fiscais e informativos previstos na legislação tributária, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes;
- IX- Não impedir nem embaraçar a fiscalização municipal facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos e demais elementos solicitados;
- X- Requerer autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais;
- XI - Escriturar os livros e emitir documentos fiscais;
- XII - Entregar ao tomador, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente aos

serviços prestados;

XIII - Cumprir todas as demais exigências previstas neste Código e nas demais normas tributárias do Município.

§ 1º. aplicam-se aos responsáveis substitutos, no que couber, as disposições deste artigo.

§ 2º. são irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:

I - a irregularidade formal na constituição de pessoa jurídica de direito privado ou de firma individual, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

II - a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

§ 3º. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 11. Além dos Contribuintes, não poderão deixar de exhibir à fiscalização livros, papéis de natureza fiscal ou não, mas que tenham ou possam ter relação com o tributo municipal, e documentos de sua escrituração, nem de prestar informações solicitadas, embaraçar e oferecer resistência ao exercício das atividades funcionais:

I - As pessoas que, embora não sejam contribuintes, tomarem parte em operações sujeitas a tributo municipal;

II - Os serventuários da justiça;

III - os servidores da Administração Pública Municipal, direta e indireta, inclusive as suas fundações;

IV - Os síndicos, comissionários, liquidatários e inventariantes;

V - Os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidantes;

CAPÍTULO V

Das Infrações e das Penalidades

Art. 12. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 13. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único. Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração

independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 14. Não será objeto de autuação a infração espontaneamente denunciada e acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos seus acréscimos legais, inclusive da multa de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 15. As infrações à legislação tributária são punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

III - Sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

V - Interdição do estabelecimento;

VI - Suspensão e/ou cancelamento da inscrição de contribuinte.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação tributária acessória, em caso alguma dispensa o pagamento do tributo, dos juros, da atualização monetária, e da reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 16. Na reincidência, a infração é punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplica-se multa correspondente à reincidência anterior acrescida de dez por cento sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se torne definitiva a decisão que a julgou procedente.

Art. 17. Será reduzido o valor da multa em 50% (cinquenta por cento) se o crédito tributário for pago em até 30 (trinta) dias da ciência da lavratura do Auto de Infração;

Parágrafo único. Em caso de pagamento parcial do crédito tributário, a redução do valor da multa

será proporcional ao pagamento desta.

CAPÍTULO VI

Da Apuração e do Recolhimento

Art. 18. A apuração e o recolhimento dos tributos fazem-se na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.

Art. 19. Quando não recolhido nos prazos determinados, o crédito fiscal ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - Atualização monetária;

II - Multa de mora;

III - Juros de mora;

IV - Multa por infração.

§ 1º A atualização monetária será calculada com base nos índices oficiais propostos pela legislação federal e será acrescida ao crédito fiscal para todos os efeitos legais.

§ 2º A multa de mora aplicável nos casos de pagamento espontâneo de tributo fora dos prazos previstos nesta lei e antes de qualquer procedimento do fisco Municipal, será calculada à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do salário-mínimo, por dia de atraso, até o limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

§ 3º Os juros de mora serão acrescidos ao crédito tributário, inclusive decorrente de multas, atualizado monetariamente e serão de 12% (doze por cento) ao ano, acumulado mensalmente, ao mês ou fração, podendo ser reduzida, por ato do Poder Executivo.

§ 4º O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1,00% (um por cento).

§ 5º Os juros previstos neste artigo serão contados a partir do mês em que expirar o prazo de pagamento.

§ 6º No caso de parcelamento, os juros de mora serão calculados até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 7º Nos casos de verificação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á:

I - O índice correspondente ao mês de julho, quando o período objeto de verificação coincidir com o ano civil;

II - O índice correspondente ao mês central do período, se o número de meses for ímpar, ou o correspondente ao primeiro mês da segunda metade do período, se aquele for par.

§ 8º Na multa por infração serão aplicados, encargos financeiros administrativos por atraso, quando apurada ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das disposições da legislação tributária.

Art. 20. O recolhimento dos tributos somente poderá ser feito através de estabelecimento bancário previamente autorizado pela fazenda municipal.

CAPÍTULO VII

Da Dívida Ativa

Art. 21. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 22. A inscrição do débito far-se-á esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias da cobrança administrativa.

§ 1º. Tratando-se de crédito resultante de Auto de Infração, a inscrição proceder-se-á após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No caso de contribuição de melhoria, a inscrição proceder-se-á a 60 (sessenta) dias após o vencimento e não pagamento da terceira prestação.

Art. 23. A inscrição na Dívida Ativa observará o disposto na lei no 6.830 de 22.09.1980, devendo constar:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou de residência de um e de outro;

II – O valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, inclusive a atualização monetária e seus fundamentos;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – A data e o número de inscrição;

V – O número do processo administrativo ou Auto de Infração de que se originar o crédito, se houver.

§ 1º Poderá ser adotado o sistema de processamento eletrônico de dados para a inscrição da dívida ativa e extração das certidões respectivas.

§ 2º A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição, que será substituída, em caso de dados, pelo número de controle respectivo.

Art. 24. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento;

I - Consensual, pela Secretaria Municipal de Tributação ou de finanças;

II - Judicial, através da Procuradoria da dívida ativa do Município, criada pelo Decreto executivo nº 118 de 25/06/2021.

CAPÍTULO VIII

Do Parcelamento

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos de até 50% (oitenta por cento) dos acréscimos (Juros e Multa), como também conceder parcelamento dos créditos fiscais em até 24 (vinte e quatro) parcelas, resultante dos créditos fiscais vencidos há mais de 60 (sessenta) dias, no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e vencidos até 31 de dezembro do exercício anterior ao da concessão do parcelamento, nos demais tributos, quando requeridos em qualquer fase de cobrança.

§ 1º Quando ocorrer inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

§ 2º Em caso de reparcelamento, o número de parcelas não excederá aquelas inicialmente requeridas, e somente será concedido mediante entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor total remanescente, quando não inferior ao valor das parcelas.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização

Art. 26. A fiscalização tributária é exercida pelos fiscais de tributos do município sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Município de Marcelino Vieira, ainda que imunes ou isentas dos tributos municipais.

Art. 27. As pessoas mencionadas no artigo anterior devem exhibir aos fiscais de tributos, sempre que exigido, no prazo de cinco dias úteis, os livros fiscais obrigatórios, os livros e registros contábeis, e todos os documentos ou papéis comerciais ou fiscais, em uso ou em arquivo, que forem necessários aos procedimentos fiscais, bem como proporcionar-lhes meios necessários para seu exame.

§ 1º Para os efeitos deste Código, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibi-los.

§ 2º Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os documentos de apresentação imediata definidas em legislação.

§ 4º A reincidência de não exibição da documentação mencionada no caput deste artigo, quando exigida, caracteriza embargo à Fiscalização, sujeita às penalidades legais.

§ 5º Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações e prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

§ 6º Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e bem como nos casos em que a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição fiscal.

Art. 28. Ao fiscal de tributos não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, arquivos, veículos e demais meios de transporte, mercadorias, livros, documentos, correspondências e outros efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos nesta Lei.

Parágrafo único. No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos e livros, lavrando termo desse procedimento do qual deixará cópia ao recusante, solicitando de imediato, ao Secretário Municipal de Tributação ou de finanças, providências para que se faça a exibição judicial.

Art. 29. Configura-se:

I - A desobediência, pelo descumprimento de ordem legal de servidor público;

II - O embargo à fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não

fornecimento de informações sobre bens, serviços, atividades, movimentação financeira ou negócios, próprios ou de terceiros, quando devidamente intimados;

III - A resistência pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam atividades do sujeito passivo ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade.

Art. 30. Configurados a desobediência, o embaraço ou a resistência, poderá o servidor:

I - Requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal para garantia do exercício das suas atividades;

II - Aplicar métodos probatórios, indiciários ou presuntivos, na apuração dos fatos tributáveis, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Tributação ou de finanças e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e atuação, precedência sobre os demais setores da administração pública, podendo, no exercício de suas funções, ingressar em estabelecimento comerciais a qualquer hora do dia e da noite, desde que o mesmo esteja em funcionamento.

CAPÍTULO X

Dos Benefícios Fiscais

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais pelo período de até 20 (vinte) anos, para empreendimentos econômicos estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município de Marcelino Vieira, objetivando estimular e incrementar a diversificação da atividade econômica para propiciar a geração e a manutenção de renda ou empregos diretos e indiretos.

§ 1º Os interessados pelos incentivos fiscais devem encaminhar a solicitação, acompanhada da documentação a ser exigida em regulamento, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 2º O benefício fiscal concedido pelo Chefe do Executivo através de Decreto, que especificará o percentual e o período do benefício.

I - Preenchidos os pré-requisitos, segundo análise técnica, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para aprovação.

II - O Prefeito Municipal fará publicar o Decreto que decide sobre a concessão dos incentivos e lhe confere eficácia.

§ 3º Cessarão os incentivos fiscais se, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos,

constatado a partir da data da expedição da autorização do alvará de construção, não houver sido iniciada a construção da obra projetada e autorizada.

I - Mediante requerimento fundamentado, a juízo exclusivo do Prefeito Municipal de Marcelino Vieira, o prazo para início da construção a que alude o § 3º deste artigo, poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias;

II - Cessarão também os efeitos dos incentivos fiscais, na hipótese de ser ultrapassado o prazo estabelecido pela autorização de construção para conclusão da obra, salvo motivo justificado ao Órgão Municipal responsável pela respectiva autorização, devendo este emitir parecer técnico e ter o aval da Secretaria Municipal de Tributação ou de Finanças.

§ 4º As empresas beneficiadas por esta Lei Complementar não poderão transferir os benefícios para outra, mesmo em caso de venda ou qualquer outra hipótese.

§ 5º Para ser beneficiadas com os incentivos, a empresa deve, obrigatoriamente, alocar mão de obra aproveitando pessoas residentes no Marcelino Vieira, na proporção de pelo menos 60% (sessenta por cento) a que utilizar para a construção e o total dos serviços a ser desenvolvido pelo seu estabelecimento.

§ 7º Tratando-se de empresa já instalada que amplie sua produção, os incentivos previstos nos artigos anteriores serão concedidos em razão do incremento do número de empregos oferecidos à população do Município.

§ 8º A empresa beneficiada fica na obrigação de enviar ao Poder Executivo, anualmente, uma relação do pessoal contratado, residente no Município, com seus respectivos endereços, como também, o número total de empregados da Empresa.

§ 1º. A empresa beneficiada fica na obrigação de facilitar o acesso da pessoa credenciada pela Administração Municipal para fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 9º. A Secretaria Municipal da Tributação ou de finanças pode, a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar a comprovação, por parte da empresa enquadrada, do cumprimento e da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos.

§ 10º Os benefícios fiscais não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo isenções específicas e legalmente previstas.

Art. 33. Conceder-se-á benefício fiscal sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU de até 100% (cem por cento) do valor do imposto, às empresas estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município de Marcelino Vieira que desenvolvam processo produtivo da indústria de transformação e prestem serviços na área de empreendimentos turísticos, incluindo hotelaria e outros tipos de alojamentos temporário, conforme definido no CÓDIGO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS- CNAE.

Art. 34. Fica concedida, nos termos desta lei, redução de até 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre as obras civis destinadas à construção ou ampliação de empreendimentos industriais ou de serviços, bem como às reformas ou demolições que se façam necessárias ao atendimento do projeto a ser desenvolvido.

§ 1º Em caso de instalação em imóvel locado ou de ampliação parcial, a concessão da isenção dar-se-á pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, contados a partir do início da atividade, devendo o proprietário ser notificado da vigência e dos termos do incentivo.

§ 2º. A isenção prevista no caput deste artigo atingirá a área do investimento descrito no projeto, incidindo lançamento normal sobre a área excedente do mesmo imóvel.

§ 3º. O Sujeito Passivo responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de Qualquer Natureza - ISS deverá manter controle contábil e fiscal específico à obra, reduzindo do montante desta o valor do imposto incentivado.

§ 4º A concessão fica condicionada especificamente às obras mencionadas no caput deste artigo, vinculadas às construções ou ampliações de projetos aprovados pelos órgãos competentes, das empresas que vierem a se instalar ou a se expandir no Município de Marcelino Vieira, na forma disciplinada por esta lei.

Art. 35. Perderão o direito aos benefícios previstos nesta lei complementar as indústrias, as atividades turísticas, incluindo hotéis, pousadas e afins, que:

I - Não cumprirem as obrigações referentes ao desconto na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de Qualquer Natureza — ISS previstas na legislação tributária do Município;
II - Deixarem em atraso, por mais de um exercício, o pagamento das Taxas previstas no Código Tributário do Município ou de quaisquer outras obrigações tributárias que não estejam alcançadas pela exoneração desta lei, inclusive o Informativo Fiscal do ICMS exigido pela Secretaria da Tributação deste Estado, destinado à apuração do Índice para o Fundo de Participação do Município de Marcelino Vieira.

Art. 36. Exige-se aos beneficiados por esta Lei Complementar, que todos os veículos, pertencentes ao patrimônio da empresa sejam emplacados neste município.

Art. 37. Devem ser quitados integralmente, por ocasião do pedido dos incentivos previstos nesta lei, os débitos anteriores, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados, incidentes sobre o contribuinte que pretenda implantar empreendimento neste Município.

Art. 38. As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, as condições do seu

enquadramento previsto nesta lei, ficam obrigadas ao recolhimento normal dos tributos municipais devidos, imediatamente após a ocorrência do evento que tenha caracterizado a sua exclusão daquelas condições, sem prejuízo da aplicação de multas, juros e atualização monetária devidas.

TÍTULO II

Dos Impostos de Competência Municipal

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 39. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido no Código Civil, localizada na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana a área definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

V- escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também como Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Predial e Territorial Urbano:

I- no primeiro dia de cada ano;

II- no primeiro dia do mês subsequente, quando houver edificações construídas durante o exercício, sendo considerado o fato gerador na data da concessão do habite-se ou do

cadastramento *ex officio*.

III- No primeiro dia em que a Lei tributária entrar em vigor, em observância às disposições das alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, do Art. 150, da Constituição Federal;

§ 4º - Ocorrida a hipótese prevista no inciso II e III, do § 3º, o IPTU será calculado e cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício.

§ 5º - A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, constituindo o tributo um ônus real, acompanhado o imóvel em todas as mutações de domínio.

Art. 40. O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, independentemente de existência de construção.

§ 1º - São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido neste artigo: o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

I- o compromissário comprador;

II- o comodatário ou credor anticrético;

§ 2º - O proprietário do prédio ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação.

§ 3º - O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo

Art. 41. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Para apuração da base de cálculo do imposto serão considerados os elementos constantes do Cadastro Imobiliário do Município, com índices e classificações, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º - Quando a espécie do imóvel assim aconselhar, a Comissão de Avaliação de Imóveis poderá estimar o valor venal do imóvel com base em critérios diferenciados que atendam essas especificidades.

§ 3º - Na base de cálculo de que trata o parágrafo precedente deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente:

I- quanto ao terreno:

II- a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de terreno com mais de uma

unidade;

III- o valor relativo do m² (metro quadrado), advindo da planta genérica de valores;

IV- os fatores corretivos da situação, como topografia, pedologia e áreas limítrofes do terreno.

V- quanto à edificação:

VI- a área total edificada;

VII- o valor do m² (metro quadrado) da edificação, conforme a classe arquitetônica;

VIII- o somatório dos pontos e outros elementos concernentes à categoria da edificação.

CAPÍTULO III

Da Alíquota

Art. 42. O imposto é calculado sobre a base de cálculo definida no Capítulo II deste Título utilizando-se as seguintes alíquotas:

I – três décimos por cento (0,3%) para imóveis edificadas para fins residenciais;

II – quatro décimos por cento (0,4%) para imóveis edificadas com destinação comercial e para aqueles não exclusivamente residencial.

III – um por cento (1%) para os imóveis não edificadas;

§ 1º - O Município poderá instituir a progressividade do IPTU mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o máximo de 10% (dez por cento), para os terrenos urbanos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, da seguinte forma:

I - no primeiro ano, alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel;

II - no segundo ano, alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do imóvel;

III - no terceiro ano, alíquota de 6% (seis por cento) sobre o valor venal do imóvel;

IV - no quarto ano, alíquota de 8% (oito por cento) sobre o valor venal do imóvel;

V - no quinto ano, alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 2º - Os terrenos ou as áreas nos quais haverá a cobrança do IPTU de forma progressiva, serão definidos por meio de Decreto, levando-se em conta as determinações constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU ou Lei de Traçado Urbano e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando for o caso, a critério do Departamento de Tributação e Fiscalização, da Secretaria Municipal de Tributação e Finanças e seus efeitos cessarão após laudo técnico,

constatando a função social da propriedade, na forma estabelecida pela Lei Federal de nº 10.257/2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade.

§ 3º - O proprietário do imóvel urbano passível da cobrança do imposto progressivo será notificado pelo órgão de fiscalização da Secretaria Municipal de Tributação e Finanças e terá o prazo de até 06 (seis) meses para atender às exigências feitas pelo Departamento de Tributação e Fiscalização ou apresentar, para aprovação, projeto de utilização da área, obrigando-se a iniciar as obras no prazo de 90 (noventa) dias a partir da aprovação.

§ 4º - Caso o proprietário não atenda ao que dispõe o parágrafo anterior, a Secretaria de Tributação e Finanças fará o lançamento do tributo correspondente à diferença de alíquota do imposto progressivo, cujo valor será proporcional aos meses restantes do exercício fiscal em curso, momento no qual terá início a progressividade do imposto, que obedecerá o disposto no § 1º, deste artigo.

§ 5º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel conforme parâmetros estabelecidos pelo Departamento de Tributação e Fiscalização não esteja atendida quando findo o período de cinco anos, o Município manterá a cobrança do IPTU pela alíquota máxima de 10% (dez por cento) até que se cumpra a referida obrigação.

CAPÍTULO IV

Da Comissão de Avaliação de Imóveis

Art. 43. Para efeitos de cálculo do IPTU, o Chefe do Poder Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação de Imóveis - CAI, composta de 05 (cinco) membros, pertencentes ao quadro efetivo da Prefeitura, conforme abaixo disposto:

I - o Secretário de Tributação e Finanças em exercício;

II - 01 (um) representante do Departamento de Tributação e Fiscalização;

III - 01 (um) representante da engenharia civil em exercício;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 1º - Os indicados para compor a referida Comissão deverão demonstrar deter conhecimento do mercado imobiliário local.

§ 2º - Depois de constituída a comissão avaliadora, que será presidida pelo Secretário Municipal de Tributação e Finanças, esse nomeará, dentre os demais membros, um Secretário.

§ 3º - A Comissão, de caráter permanente, será nomeada ou alterada por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Incumbe à Comissão de Avaliação de Imóveis – CAI:

- I - acompanhar o levantamento do Cadastro Imobiliário, com vistas a atualizá-lo à realidade econômica do Município;
- II - prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;
- III - praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

SEÇÃO IV

Da inscrição

Art. 44. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal– CIM, os imóveis existentes como unidades autônomas no município de Marcelino Vieira e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.

Parágrafo Único. A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 45. Far-se-á a inscrição:

I - pelo contribuinte, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias contados da data de concessão do habite-se ou do registro do título de aquisição do imóvel ou, ainda, da aquisição da posse do imóvel a qualquer título;

II - pela fiscalização, de ofício, quando for verificada a existência do imóvel sem que tenha sido cumprido o disposto no inciso anterior;

III - em casos especiais, na forma e época estabelecidas por Decreto do Executivo e/ou pelos respectivos atos normativos que forem baixados pela Secretaria de Tributação e Finanças.

§ 2º - Considera-se unidade imobiliária, o lote, gleba, casa, apartamento, sala para fins comercial, industrial ou profissional e conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio ou hospital, dentre outros.

§ 3º - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício.

Art. 46. As construções ou edificações realizadas sem a devida licença ou em desacordo com as normas técnicas serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Parágrafo Único. A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário e não excluem à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às

normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

Art. 47. A alteração e o cancelamento da inscrição de imóvel poderão ocorrer de ofício ou por iniciativa do contribuinte através de requerimento próprio.

§ 1º - A alteração decorrente de fatos verificados na unidade imobiliária, que venha afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto, poderá ser efetuada tanto de ofício, como por solicitação do contribuinte.

§ 2º - O cancelamento de ofício poderá ser efetivado nos casos de remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou logradouro público, bem como nas hipóteses previstas no § 3º, deste artigo.

§ 3º - O cancelamento por iniciativa do contribuinte será procedido em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão, erosão, enchentes, casos em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade porventura remanescente.

Art. 48. O sujeito passivo deverá, ainda, declarar à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I - aquisição ou venda de imóveis, construídos ou não;

II - mudança de endereço para entrega de notificação ou substituição de encarregados ou procuradores;

III - reforma, demolição, desmembramento, remembramento, ampliação ou modificação de uso;

IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Parágrafo Único. Caso o contribuinte não declare, no prazo estabelecido no caput deste artigo, quaisquer das situações previstas nos incisos de I a IV, ficará responsável pelos encargos decorrentes desta omissão.

Art. 49. A autoridade municipal responsável pela concessão do habite-se deverá remetê-lo à Secretaria de Tributação e Finanças do Município, juntamente com o respectivo processo administrativo e demais dados relativos à construção ou reforma de que trata, para o fim de cadastramento da construção ou reforma realizada no imóvel, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

§ 1º - Compete à Secretaria de Tributação e Finanças do Município a entrega do habite-se mediante a comprovação de pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra

obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.

§ 2º - Sempre que o sistema informatizado de tributação permitir o habite-se poderá ser emitido por meio digital.

CAPÍTULO V

Do Lançamento

Art. 50. O IPTU será lançado no início do exercício financeiro, observando-se as características do imóvel constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, no ano a que corresponder o lançamento, exceto no caso da hipótese prevista no inciso II e III, do § 3º, do Art. 39, desta Lei Complementar.

Art. 51. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Único. Existindo domínio indiviso, o imposto será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes responsáveis solidariamente pelo pagamento do tributo.

Art. 52. As possíveis alterações no lançamento decorrentes de omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato serão feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 53. Os contribuintes do IPTU terão ciência do lançamento por meio de notificação entregue no domicílio fiscal indicado no Cadastro Fiscal Imobiliário ou de editais afixados na Repartição Arrecadadora ou, ainda, por meios eletrônicos de que dispuser o órgão de arrecadação.

Art. 54. Na hipótese do contribuinte não haver recebido a notificação do lançamento do IPTU, deverá comparecer à repartição fiscal competente até o dia do vencimento da primeira parcela para o recebimento da notificação, a fim de obter referido documento ou retirá-lo por meio eletrônico de que dispuser o setor de arrecadação municipal, sob pena de:

I- perda da redução prevista no § 1º, do Art. 21;

II- imposição dos acréscimos de multa e juros de mora.

Parágrafo Único. Quando o dia do vencimento não se tratar de dia útil, o contribuinte deverá encaminhar-se ao setor de arrecadação municipal no primeiro dia útil imediatamente anterior ao do vencimento.

CAPÍTULO VI

Da Arrecadação

Art. 55. O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer a legislação vigente, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única gozará de desconto de até 10% (dez por cento), regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo parcelamento poderá, até o dia de vencimento da penúltima parcela, solicitar à Secretaria Municipal de Tributação e Finanças que emita boleto para pagamento do saldo remanescente em uma única parcela com 5% (cinco por cento) de desconto sobre este valor.

SEÇÃO VII

Das penalidades

Art. 56. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa de 0,33% (trinta e trêscentésimos por cento) ao dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, e acréscimos de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, inscrevendo-se o crédito tributário da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

CAPÍTULO VIII

Das isenções

Art. 57. São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais:

I - os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel, gratuitamente, para uso exclusivo da União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas respectivas autarquias, abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

§ 1º - As isenções de que trata o caput deste artigo poderá ser estendida ao imóvel:

- a) Pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, desde que obedecido o disposto no Art. 14 da Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional, com apresentação

de inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando for o caso:

b) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, correspondente a parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

II - Pertencente ou integrante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, pelo período em que estiver inscrito no referido cadastro.

III - O imóvel edificado que tenha destinação residencial unifamiliar cujo proprietário seja portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de *Paget* (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, e desde que seja proprietário de 01 (um) único imóvel, de uso exclusivamente residencial;

IV - cujo o imóvel objeto da solicitação não se enquadre nas condições do Art.33-e que o proprietário comprove as condições de contribuinte do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

V - o imóvel de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, que vierem a se instalar no Município ou ampliar sua produção, em programa de geração de emprego e renda, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

§1º As isenções concedidas com fundamento nos incisos II, III, IV, e V são requeridas ao Secretário Municipal de Tributação e Finanças, durante o exercício civil a que se refere o imposto, sob pena de decadência e deverão ser renovadas anualmente por iniciativa do interessado.

§2º As isenções concedidas com fundamento no inciso V serão sempre limitadas ao período de 20 (vinte) anos e poderão ser totais ou parciais, graduadas pelo número de empregos gerados e destinadas a atividades específicas, tudo definido em Regulamento.

Art. 58. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, no que diz respeito ao IPTU, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozar de benefícios fiscais e obter certidões negativas relativas ao IPTU.

CAPÍTULO IX

Da Extinção Do Crédito Tributário

Art. 59. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

CAPÍTULO VII

Da Planta Genérica de Valores

Art. 59. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU poderão ser apurados e atualizados anualmente pelo Poder Executivo Municipal por proposta da Comissão de Avaliação de Imóveis, que será criada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme o **Anexo I**, da presente Lei Complementar.

Art. 60. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I- preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado imobiliário local;
- II- custos de produção;
- III - locações correntes;
- IV- características da região em que se situa o imóvel;
- V- outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único. Os valores unitários, definidos como valores médios para terrenos e edificações, serão atribuídos:

- I- ao setor, quadra e logradouros;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados no **Anexo I (Tabela 5)**, relativamente às edificações.

Art. 61. Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I- o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
- II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 62. No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada como fator a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 63. O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 64. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

CAPÍTULO XI

Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis-ITBI

Do Fato Gerador

Art. 65. O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I - a compra e venda pura ou condicional;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;

V - a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;

VI - a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, desde que registrada no Ofício de Imóveis, e as respectivas cessões de tais direitos reais;

VII - a concessão de direito real de uso;

VIII - a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;

IX - a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

X - a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI - a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XII - a promessa de compra e venda e demais contratos, desde que possuam força de escritura pública.

XIII - a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidências listadas nos incisos anteriores.

Art. 66. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores ou posteriores a aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro meses dessa, apura-se a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os trinta e seis meses seguintes à data da aquisição.

§4º Verificada a preponderância referida no §1º, o imposto é devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquela data, corrigido a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes os acréscimos e penalidades legais.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 67. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITBI é:

I- nas transmissões em geral por ato inter vivos, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos conforme avaliação da Fazenda Municipal;

II- em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;

III- nas transferências de domínio, em ação judicial, o valor venal apurado;

IV- nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V- nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI- na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;

VII- nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII- no resgate da enfiteuse, o valor pago observado a Lei Civil.

Parágrafo Único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da avaliação administrativa.

Art. 68. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e em regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação administrativa ou judicial.

Parágrafo Único. A avaliação de que trata o corrente artigo será determinada pela Comissão de

Avaliação de Imóveis- CAI.

Art. 68. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da Transmissão ou cessão.

§1º A base de cálculo do imposto, nos casos de arrematação em hasta pública é o valor da arrematação, atualizado monetariamente com base no IPCA-E, conforme dispuser a legislação, desde que não seja inferior ao consignado para a obtenção do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no momento da transmissão.

§2º O valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão, será determinada pela Administração Tributária, através de avaliação feita com base nos elementos que dispuser, ressalvado ao contribuinte o direito de apresentar avaliação contraditória, devidamente fundamentada, que será apreciada no prazo de 10 (dez) dias, com a expedição de laudo de avaliação definitiva.

§3º Fica facultado ao Município a criação de uma Comissão de Avaliação através de Ato do Poder Executivo, que instituirá também normas e forma de composição da Comissão de Avaliação.

CAPÍTULO III

Da Alíquota e do Recolhimento

Art. 69. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) sobre sua base de cálculo.

Art. 70. O recolhimento do Imposto será efetuado na conta única do Município, em Instituição Financeira credenciada;

§1º O imposto recolhido em até 90 (noventa) dias da efetiva compra e venda terá desconto de 20% (vinte por cento);

§2º Após o 10º (décimo) dia do lançamento, incidirá os acréscimos legais, determinados no Código Tributário do Município, legislação vigente.

§3º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da

data do lançamento, findo o qual deverá ser reavaliado, caso permaneça o mesmo valor da base de cálculo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais na forma da legislação vigente.

§4º Havendo pedido de reavaliação o prazo se contará da emissão do laudo final de avaliação.

CAPÍTULO IV

Do Contribuinte e Responsáveis

Art. 71. São Contribuintes do Imposto, dos bens ou direitos transmitidos:

- I – nas transmissões por ato oneroso, o adquirente;
- II – nas cessões de direito, o cessionário;
- III– nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 72. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;
- III– o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

CAPÍTULO V

Da Isenção

Art. 73. É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge.

§1º Para os fins deste artigo entende-se, como popular, a habitação residencial unifamiliar de até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída encravada em terreno de até 100m² (cem metros quadrados) de área total.

§2º Considera-se de “baixa renda”, para fins deste artigo, o adquirente inscrito nos programas sociais de que trata a Lei Federal n.º 10.836, de 09 de janeiro de 2004, ou outro que os substituam, devidamente atestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de declaração.

CAPÍTULO VI

Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 74. Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, são obrigações:

I – Não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bem ou direito sujeito ao imposto, sem o documento de arrecadação original, que é transcrito no instrumento respectivo;

II – Facultar a qualquer agente da Secretaria Municipal de Tributação e Finanças o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente, certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização;

III – Transcrever nos casos de isenção, imunidade ou não incidência, a certidão do ato que a reconhecer, passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal.

IV – Prestar a Secretaria Municipal de Tributação e Finanças, nos prazos e formas definidos pelo Poder Executivo, informações sobre as transmissões escrituradas e/ou registradas.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 75. São passíveis de multa de cem por cento do valor do imposto, nunca inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto ou certidão de isenção, imunidade ou não incidência.

Art. 76. Comprovada pela Fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescida a multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido pelo índice estabelecido neste código.

Parágrafo único. Pela infração prevista no caput deste artigo respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação

ou omissão dolosa, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO VIII

Do Pagamento

Art. 77. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITBI, será pago:

I- antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II- até 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 78. Fica vedado o lançamento do ITBI e/ou emissão da respectiva guia quando houver pendências tributárias sobre o imóvel objeto da transação.

Art. 79. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITBI será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I- quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II- quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, por meio de decisão judicial transitada em julgado;

III- quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção, desde que requerido no prazo de até 90 (noventa) dias do pagamento;

IV- quando o imposto houver sido pago a maior.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 80. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, constantes da lista do Anexo III deste código, (**em consonância com a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações**), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Ressalvadas as exceções expressas na lista do **Anexo III**, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que

sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º O imposto de que trata este Capítulo incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

SEÇÃO II

Da incidência

Art. 81. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS incide sobre as prestações onerosas dos serviços estabelecidos na lista do anexo III desta Lei.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço a obra que embora executada com recursos próprios e mão-de-obra contratada em relação de emprego, sejam destinadas à comercialização.

§ 2º - A incidência do imposto não depende:

I - da denominação dada ao serviço prestado.

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais.

SEÇÃO III

Da não incidência

Art. 82. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não incide sobre:

I - Nota Fiscal emitida pelo Microempreendedor Individual – MEI, conforme §3º, do inciso IV, do Art. 1º, da Resolução do CGSN nº 58/2009;

II - as exportações de serviços para o exterior do país;

III - prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados.

SEÇÃO IV

Do Local da prestação de serviço

Art. 83. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos seguintes incisos, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, -
- II - onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do Art. 1º, da Lei Complementar Federal de nº 116/2003;
- III - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do **Anexo III**, deste Código;
- IV - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19, da lista do **Anexo III**, deste Código;
- V - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do **Anexo III**, deste Código;
- VI - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do **Anexo III**, deste Código;
- VII - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, Reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do **Anexo III**, deste Código;
- VIII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do **Anexo III**, deste Código;
- IX - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do **Anexo III**, deste Código;
- X - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do **Anexo III**, deste Código;
- XI - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do **Anexo III**, deste Código;
- XII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17, da lista do **Anexo III**, deste Código;
- XIII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do **Anexo III** deste Código;
- XIV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, da lista do **Anexo III**, deste Código;
- XV - os bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista do **Anexo III**, deste Código;
- XVI - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do **Anexo III**, deste Código;
- XVII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos

serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do **Anexo III**, deste Código;
XVIII - dos serviços disposto no item 15, do **Anexo III**, deste Código;

Parágrafo Único. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem.

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01, da lista do **Anexo III**, deste Código;

XIV - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, da lista do **Anexo III**, deste Código;

XV- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10, da lista do **Anexo III**, deste Código;

XVI- do aeroporto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20, da lista do **Anexo III**, deste Código;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04, da lista do **Anexo III**, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, da lista do **Anexo III**, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da lista do **Anexo III**, deste Código.

§ 4º O tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos nesta Lei;

§ 5º O tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

§ 6º O tomador ou o intermediário do serviço ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja

prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 5º, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviços ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 84. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO III

Do contribuinte

Art. 85. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidadesupletiva solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte/ou não pago pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 86. Terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, poderá ser responsabilizada pelo crédito tributário, sendo o contribuinte responsável em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, deste artigo, são responsáveis: o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17,7.19, 17.05 e 17.10, da lista do **Anexo III**, deste Código;

CAPÍTULO V

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 87. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, em cada caso, as alíquotas correspondentes conforme estabelecido na lista do **Anexo III**, deste Código.

Art. 88. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista do **Anexo III** forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em Marcelino Vieira-RN.

§1º Quando os serviços forem executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma do **Anexo III** desta Lei Complementar.

§2º Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será cobrado, na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviços, em nome da sociedade e devido mensalmente.

§3º Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme **Anexo III**, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O contribuinte do ISS optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME), pelos Microempreendedores Individuais (MEI) e pelas Empresas de Pequeno Porte (EPP) - Simples Nacional, que atender às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições específicas ao ISS definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, observando, subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

Art. 89. Na prestação do serviço constante dos itens 7.02 e 7.05 da lista do **Anexo III**, o imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, com base nos relatórios do Departamento de Tributação e Fiscalização, deduzido das parcelas correspondentes:

I - o valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, já sujeito ao ICMS, conforme notas fiscais probatórias;

II - Os valores do imposto comprovadamente já pagos;

III - O valor das subempreitadas já comprovadamente tributadas pelo imposto.

§ 1º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista do **Anexo III**, deste Código.

§ 2º A dedução dos materiais mencionados neste artigo somente poderá ser feita quando os

materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3º O preço total do serviço será calculado com base na Tabela de Custos de Construção, que será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo para o período de 01 (um) ano, findo o qual será revista ou atualizada com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA.

4º No caso de reformas, o preço total do serviço será estipulado entre 30% (trinta por cento) e 60% (sessenta por cento) do valor da obra nova, dependendo do porte da reforma, conforme determinado na vistoria para efeito do habite-se.

§ 5º O proprietário ou administrador de obras de construção civil, por ocasião da expedição do habite-se ou do cadastramento da construção ou reforma no Cadastro Imobiliário do Município de Marcelino Vieira, recolherá o imposto sobre a base de cálculo correspondente ao valor total da construção, caso o mesmo ainda não tenha sido pago.

Art. 90. Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, o imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado em conformidade com os seguintes critérios:

I - se o incorporador for o próprio construtor, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os 80% (oitenta por cento) restantes considerados como base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções constantes nesta Lei Complementar;

II - se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior quando não for possível a separação de ambos os preços.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2º Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que embora não efetuando a construção, firme compromisso ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem

as alienações antes da conclusão das obras.

§ 4º No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do habite-se, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

Art. 91. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO VIII

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 92. O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte no Cadastro Econômico Municipal.

§ 1º O contribuinte de regime de recolhimento normal fica obrigado a apresentar o Documento de Arrecadação Municipal - DAM do ISS até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês apurado.

§ 2º O valor apurado do ISS deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês apurado.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 93. A falta de pagamento do imposto, nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o regulamento deste Código, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la, inscrevendo-se o débito em crédito da Fazenda Municipal, como dívida ativa, após seu vencimento para a respectiva cobrança executiva.

CAPÍTULO V

Das isenções

Art. 94. São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I - as casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins

lucrativos;

II - os engraxates, jornaleiros, artesãos e artífices que trabalhem sem auxílio de terceiros;

III - prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios, mantido por sindicato e afins, cuja assistência seja gratuita;

IV - motorista autônomo, possuidor de um único veículo de aluguel de passageiros, que exerça a profissão por conta própria.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços que venham a se instalar no Município de Marcelino Vieira, terão desconto de até 40% (cinquenta por cento) do imposto, desde que comprovem a contratação e/ou manutenção, em seu quadro de pessoal, de funcionários residentes e/ou nativos de Marcelino Vieira, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

Do Substituto Tributário

Art. 95. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS devido ao Município de Marcelino Vieira/RN, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:

I- os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II- as pessoas jurídicas de Direito Privado dos seguintes ramos de atividades econômicas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

III - as concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;

IV - os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;

V - as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

VI - as operadoras de cartões de crédito;

VII - as sociedades seguradoras e de capitalização;

VIII - as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;

IX - as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;

X - as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;

XI - as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

XII - as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantem aos segurados a XIII - cobertura de despesas médico-hospitalares;

XIV - os hospitais e as clínicas médicas;

XV - os estabelecimentos de ensino regular;

XVI - os hotéis, flats e suas administradoras;

XVII - os parques de diversão, parques temáticos, clubes de recreação, clubes sociais e congêneres;

XVIII - as sociedades operadoras de turismo;

XIX - as companhias de aviação;

XX - as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;

XXI - as agências de propaganda e publicidade;

XXII - as boates, casas de show e assemelhados;

XXIII - as sociedades administradoras de shopping centers e centros comerciais, aslojas de

XXIV - departamentos e os supermercados;

XXV - os moinhos de beneficiamento de trigo;

XXVI - as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;

XXVII - as indústrias de transformação.

XXVIII - eventual Sindicato de Empresas de Transportes de Passageiros do Município, em relação aos serviços por ele tomados e em relação ao faturamento mensal das empresas de transporte decorrente da prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, quando do pagamento dos valores provenientes da utilização do vale transporte por seus usuários.

§ 1º Os substitutos e os responsáveis tributários do ISS, ainda que imunes ou que gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas no Art.90 deste Código e a emitir recibo de retenção de ISS na fonte, por ocasião do recebimento do serviço sujeito à retenção do imposto.

§ 2º Com exceção da emissão de recibo de retenção do ISS na fonte, o disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.

§ 3º Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte, exceto se comprovarem que o prestador do serviço efetuou o recolhimento a este Município do imposto devido, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

CAPÍTULO VII

Da Quantificação do ISS no Simples Nacional

Art. 96. O contribuinte do ISS optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISS definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

CAPÍTULO VIII

Dos Livros e dos Documentos Fiscais

Art. 97. As pessoas jurídicas definidas nesta Lei Complementar como contribuintes do ISS, quando realizarem operação de prestação de serviço, estarão obrigadas a emissão de documentos fiscais próprios, bem como o cumprimento das demais obrigações acessórias, previstas na legislação.

§ 1º A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o parágrafo anterior, permanecerá em vigor os requisitos dos documentos fiscais atualmente exigidos.

§3º O contribuinte deve manter a guarda dos documentos e livros fiscais, previamente autorizado pela repartição competente, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários respectivos, ficando o mesmo sujeito, em caso de extravio, às penalidades cabíveis.

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Das Espécies de Taxas

Art. 98. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 99. São devidas ao Município as Taxas de:

- I – Licença;
- II – Limpeza Pública;
- III – Serviços Diversos.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença

Art. 100. A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

Art. 101. Estão sujeitas à prévia licença:

- I – A localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
- II – A execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas;
- III – A instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
- IV – A utilização de meios de publicidade em geral;
- V – A ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário em terrenos ou logradouros públicos;
- VI – A exploração e extração de argilas, areias e outros minerais;
- VII – A exploração de carcinicultura, piscicultura e apicultura;
- VIII – A fiscalização de estabelecimentos sujeitos a fiscalização e controle da Vigilância Sanitária.

§ 1º As licenças referidas nos incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo são válidas para o exercício em que concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a licença tem validade pelo prazo estabelecido no projeto aprovado pelo órgão de engenharia e urbanismo da Prefeitura, ficando sujeita à renovação a cada metade ou fração decorrida após seu vencimento.

§ 3º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, quando a publicidade for veiculada por terceiro, fica este responsável pelo recolhimento do tributo.

Art. 102. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento prévio de que trata o *caput* do artigo anterior.

SEÇÃO I

Base de cálculo

Art. 103. A Taxa de Licença é cobrada:

I – Pela licença de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento de estabelecimento de pessoa física ou jurídica prevista no inciso I do artigo 103, na forma do Anexo I (tabela de taxas).

II – Pela licença de obras ou serviços de engenharia, na forma do Anexo II (Tabela de taxas).

III – Pela licença para a instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados na forma do Anexo VI (Tabela de taxas);

IV – Pela licença para utilização de meios de publicidade em geral na forma do Anexo VI (tabela de taxas);

V – Pela licença e/ou renovação de ocupação de área com bens móveis ou imóveis, a título precário, em terreno ou logradouro públicos, nos termos do Anexo II (Tabela de taxas).

VI – Pela Licença para exploração de areia, argila e outros minerais:

VII – Pela Licença para exploração de carcinicultura e piscicultura:

VIII – Pela Licença para exploração de apicultura:

IX – Pela Licença de Funcionamento de estabelecimento e serviços, sujeitos ao controle e a fiscalização de Vigilância Sanitária.

Art. 104. São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I – De localização de estabelecimento:

a) os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal;

b) os orfanatos;

c) os partidos políticos;

d) as instituições de assistência e beneficência que não têm fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

e) os templos de qualquer culto;

II – De execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas:

a) os serviços de limpeza e pintura;

b) as construções de passeios, calçadas e muros;

c) as construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra;

III – De utilização de meio de publicidade em geral:

a) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais ou de utilidade pública como definidos em regulamento;

b) anúncios, através de imprensa falada, escrita e televisada.

Art. 105. O pedido de licença será dirigido ao secretário de tributação ou de finanças.

Art. 106. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, pode ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I – Recusar-se, sistematicamente, a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais;

II – Embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a ação do Fisco;

III – exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º A suspensão, que não pode ser superior a 30 (trinta) dias e o cancelamento são atos de competência do Secretário Municipal de Tributação ou de finanças.

§ 2º Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado.

SEÇÃO II

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 107. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Art. 108. Os valores das taxas de licença serão sempre cobrados de forma integral, independentemente do mês de início das atividades ou das instalações, e poderão ser pagos à vista, com 20% (vinte por cento) de desconto, desde que o recolhimento se dê até o vencimento.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 108. A Taxa de Limpeza Pública – TLP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, remoção e destinação de lixo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 109. A taxa será calculada, em função do custo do serviço prestado, de acordo com o anexo VII (Tabela de taxas).

§ 1º Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, é aplicado o maior valor de utilização do imóvel, no cálculo da TLP.

§ 2º A taxa é cobrada em dobro para os imóveis não edificados e desprovidos de muro.

Art. 110. A Taxa de Limpeza Pública será devida a partir do primeiro dia do ano seguinte aquele que ocorrer o início do efetivo funcionamento dos serviços.

§ 1º Obriga-se o Poder Executivo Municipal a coletar e remover o lixo produzido pelos contribuintes, devendo para tanto divulgar para conhecimento daqueles, os horários de coletas por vias e logradouros.

§ 2º Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em logradouro onde haja coleta e/ou remoção de lixo.

§ 3º O lançamento, notificação e recolhimento da TLP, será procedido anualmente na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana ou através de convênio com empresa concessionária de serviços públicos neste Município.

Art. 111. O pagamento da Taxa de Limpeza Pública e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

a) preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, lixos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de lixo em aterros ou assemelhados;

b) A taxa, quando lançada em conjunto com o IPTU incidirá as mesmas penalidades na forma da legislação municipal.

Art. 112. São isentos da taxa:

I – Os imóveis alcançados pelas isenções do IPTU;

II – Os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 113. A Taxa de Serviços Diversos – TSD tem como fato gerador:

I – O exercício de direito de petição perante a Prefeitura;

II – A expedição de certidão, traslado, certificado, carta de aforamento, alvará, identidade estudantil e laudo;

III – A lavratura de termo, contrato e registro de qualquer natureza, inclusive averbação;

IV – A permissão ou sua renovação para exploração de serviços municipais;

V – A realização de vistoria ou qualquer tipo de fiscalização;

VI – A emissão de documento de arrecadação municipal;

VII – A inscrição em concurso público;

VIII – O fornecimento de fotocópia ou similar;

IX – A realização de curso extracurricular;

X – O sepultamento, a exumação, a remoção ou admissão de ossos e velório em cemitério público municipal;

XI – A prestação de qualquer outro serviço de interesse do contribuinte.

Art. 114. O contribuinte da Taxa é o usuário de qualquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Art. 115. A Taxa é calculada com base no Anexo VII (tabela de taxas).

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a taxa quando o serviço for prestado à pessoa reconhecidamente pobre, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

Da Atualização Monetária

Art. 116. Os tributos de que trata este Título III serão atualizados monetariamente, a cada ano, através de índice oficial definido por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo deverá ser considerada a variação ocorrida no período de 1º de novembro do ano anterior a 31 de outubro do ano em curso, para definição do índice do ano subsequente.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

Da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 116. A Contribuição de Melhoria – CM tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, será considerada a obra de:

I – Urbanização e reurbanização;

II – Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

III – construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;

IV – Proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;

V – Abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouro público;

VI – Pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

Art. 117. A contribuição não incide nos casos de:

I – Simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II – Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – Colocação de guias e sarjetas.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 118. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 120. A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel, decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice cadastral de valorização.

Parágrafo Único Para efeito deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

I – Pesquisa de valores de mercado;

II – Valores de transações correntes;

III – Declarações dos contribuintes;

IV – Planta Genérica de Valores de Terreno;

V – Outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 121. Compete ao Poder Executivo identificar as zonas de influência da obra, e fixar, para efeito da Contribuição, os índices cadastrais de valorização de cada uma delas, levando em conta a absorção da valorização, a distância e a acessibilidade do imóvel em relação a obra.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 122. Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização prevista no artigo 116, é efetuado o lançamento da Contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

I – Descrição e finalidade da obra;

II – Memorial descritivo do projeto;

III – Orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;

IV – Delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 123. Comprovado o legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de trinta dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o recorrente.

Art. 124. A Contribuição é lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário do Município – CIM.

Parágrafo único. O sujeito passivo é notificado do lançamento da contribuição pela entrega do aviso, no local indicado para entrega dos documentos de arrecadação relativos ao IPTU.

SEÇÃO V

Do Recolhimento

Art. 125. A Contribuição de Melhoria pode ser paga à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, em moeda corrente, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Art. 126. Nos termos da Lei Municipal de nº 057, de 31 de dezembro de 2002, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, é destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, no Município de Marcelino Vieira.

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 127. A CIP tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Marcelino Vieira e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis, como prédios residenciais, comerciais, industriais, apartamentos, salas, comerciais ou não, lojas, sobre-lojas, boxes, terrenos onde existam edificações e outras unidades, desde que situadas:

I - Dentro do perímetro urbano e/ou área de expansão urbana do Município;

II - Em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

Parágrafo Único. No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 128. O contribuinte da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado que esteja situado dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior.

§ 1º São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título ou, ainda, na pessoa dos que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 129. A base de cálculo da CIP é o valor do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, no Município.

Parágrafo Único. As alíquotas de contribuição são diferenciadas, conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em Kw/m (Quilo watt- hora).

SEÇÃO IV

Do Pagamento

Art. 130. A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, permanece cobrada mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos destinado à exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana e rural, que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviço.

Art. 131. O valor da CIP será calculado, no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, da seguinte forma:

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 132. Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o artigo anterior, fica mantido convênio firmado entre o Município de Marcelino Vieira e a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual se responsabilizará pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.

Art. 133. Os valores arrecadados que efetivamente ingressarem nos cofres públicos constituem-se em receita própria do Município e, uma vez mantido o convênio, fica a concessionária obrigada a manter o repasse dos recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade, os quais serão creditados em conta específica do Município, fazendo-se a devida contabilização.

Parágrafo Único. O produto total da arrecadação deverá ser depositado mensalmente, em conta do Município, até o quinto dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de Iluminação Pública do Município.

Art. 134. As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, pertencente ao Município, desde que realizadas pela concessionária, após prévia autorização do Poder Executivo, serão por ele pagas, mediante apresentação mensal de relatório de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.

§ 1º - As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica, nos moldes da legislação aplicável à

espécie.

§ 2º - Caso o Município autorize a realização de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária, as referidas despesas serão por ele custeadas, procedendo-se a devida compensação.

Art. 135. A concessionária deverá apresentar mensalmente, Relatório Geral do consumo de Iluminação Pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I - A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;

II - A relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.

Art. 136. Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte ao da verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil para tanto:

I - A comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no Art. 202 do CTN;

II - Duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN.

Art. 137. A Secretaria de Finanças do Município promoverá o lançamento da CIP em conformidade com o disposto neste Código.

Art. 138. Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, como em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de Iluminação Pública.

SEÇÃO VI

Da Incidência

Art. 139. Estão isentos da Contribuição de Iluminação Pública – CIP:

I - Os consumidores da classe residencial com consumo até 50 Kw/h;

II - Os consumidores da classe rural com consumo até 70 Kw/h;

III- Os consumidores que possuem imóveis edificados cuja classificação na concessão seja considerada “residencial baixa renda” e estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou sejam beneficiários dos programas do governo federal “bolsa escola” ou “bolsa família”;

IV- As igrejas e os templos de cultos religiosos de qualquer natureza.

Art. 140. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas regulamentadoras para melhor aplicação da CIP.

TÍTULO V

Dos Preços Públicos

Art. 141. Os Preços Públicos – PP são cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por ele, e não especificamente incluídas neste Código como taxas, e pela transferência do domínio útil de imóveis.

Art. 142. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, consideram-se o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados e a prestar.

§ 1º O volume do serviço é medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e por outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreende:

- I – O custo de produção;
- II – A manutenção e administração do serviço;
- III – As reservas para recuperação dos equipamentos;
- IV – A extensão do serviço.

Art. 143. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

- I – De serviços, até o limite da recuperação do custo total;
- II – Pela utilização de área pertencente ao Município, edificada ou não, até o limite de 10% (dez por cento), sobre o valor venal do imóvel, mensalmente.
- III – pela transferência do domínio útil, até o limite do valor do imóvel, praticado pelo mercado.

Art. 144. Os preços se constituem:

- I – Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e suscetíveis de exploração por empresa privada a saber:
 - a) Execução de muros ou passeios;

- b) Roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;
- c) Escavações, aterros e terraplanagem, inclusive destinados a regularização de terreno;

II – Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento, tais como:

- a) Fornecimento de planta, projeto ou placa;
- b) Transporte, alimentação ou vacina a animais apreendidos ou não;

III – Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

- a) Áreas pertencentes ao Município;
- b) Áreas do domínio público;
- c) Espaços em próprios municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos ou animais;

IV – Da transferência do domínio útil de bem imóvel.

Parágrafo único. A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos enumerados, ficando o Poder Executivo autorizado a determinar seu valor, observados os limites deste Título.

TÍTULO VI

Do Procedimento Administrativo Tributário

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 145. O Procedimento Administrativo Tributário se inicia de ofício, através da lavratura de Auto de Infração, ou a requerimento da parte interessada, através de pedido de restituição, consulta ou reclamação contra lançamento.

Parágrafo único. Na instrução do Procedimento Administrativo Tributário, são admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 146. A autoridade julgadora administrativa, na apreciação das provas, forma livremente sua convicção, podendo determinar a diligência que julgar necessária.

CAPÍTULO II

Dos Prazos

Art. 147. Os prazos são contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se, o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 148. Os prazos são de trinta dias, para apresentação de defesa, interposição de recursos e reclamação contra lançamento e quinze para conclusão de diligência e esclarecimento.

§ 1º A defesa e o recurso, apresentada fora do prazo previsto no caput deste artigo, não serão apreciados por intempestivos.

§ 2º O prazo máximo para conclusão de diligência ou esclarecimento é determinado pela autoridade julgadora e não pode ser superior a quinze dias, podendo ser renovado.

Art. 149. A autoridade fiscal ou o funcionário que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento ficam sujeitos à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.

CAPÍTULO III

Da Comunicação dos Atos

Art. 150. A parte interessada é intimada dos atos processuais:

I – Por funcionário fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto na inicial, da qual recebe a cópia;

II – Através de comunicação escrita, com prova do recebimento;

III – Através de correio eletrônico, quando previamente autorizado pelo Contribuinte;

IV – Através de publicação no Diário Oficial, quando resultarem improdícuos os meios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A intimação é considerada feita:

I – Na data da ciência do interessado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – No caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III – Quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo qualquer estabelecimento da pessoa jurídica e a residência da pessoa física da declaração de quem fizer a intimação.

CAPÍTULO IV

Das Nulidades

Art. 151. São nulos:

I – Os atos e termos lavrados por autoridade incompetente;

II – Os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do

direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal competente, declara quais os atos alcançados e determina as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

§ 3º As irregularidades não previstas neste artigo são sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando, em nenhuma hipótese, em nulidade.

CAPÍTULO V

Do Procedimento de Ofício

SEÇÃO I

Do Auto de Infração

Art. 152. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal, inclusive o não pagamento dos tributos nos prazos legais são apurados, de ofício, através de Auto de Infração, para fins de determinar o responsável pela infração apontada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 153. Considera-se iniciado o procedimento fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária:

I – Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II – Com qualquer ato escrito de funcionário ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo.

§ 1º Os atos de que trata este artigo, são, sempre que possível, lavrados em livro fiscal do contribuinte e, na falta deste, é feito termo de que se deve dar ciência ao contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§ 2º Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos sem acréscimos da penalidade cabível fica sujeito à aplicação de multa por infração.

Art. 154. O Auto de Infração é lavrado em formulário próprio por funcionário fiscal, não podendo ter rasuras, emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas e contendo, ainda:

I – A descrição minuciosa da infração;

II – A referência aos dispositivos legais infringidos;

III – A penalidade aplicável e a referência aos dispositivos legais respectivos;

IV – O local, data e hora de sua lavratura;

V – O nome e endereço do sujeito passivo e testemunhas, se houver;

- VI – Os livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VII – A inscrição municipal correspondente;
- VIII – Determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- IX – Cálculo dos tributos devidos;
- X – A assinatura de autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§1º Além dos elementos descritos neste artigo o Auto de Infração pode conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§2º As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§3º A cada infração a este Código corresponde obrigatoriamente, uma autuação específica.

Art. 155. Após a lavratura do Auto de Infração o funcionário fiscal o apresenta no órgão competente da Secretaria Municipal de Tributação ou de finanças, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 156. Não pode ser lavrado Auto de Infração na primeira fiscalização, desde que realizada no decurso dos primeiros seis meses após a inscrição inicial do sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º Na fiscalização procedida de acordo com o disposto neste artigo o funcionário fiscal orienta o contribuinte em seu procedimento, intimando-o, por escrito, se for o caso, para recolher o tributo devido, no prazo de trinta dias, sob pena de, não o fazendo, ser lavrado o Auto de Infração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que:

- I – O contribuinte não esteja regularmente inscrito;
- II – Quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal, nos termos da lei aplicável;
- III – Nos casos em que houver qualquer embaraço à fiscalização ou qualquer ato fraudulento praticado pelo contribuinte e constatado pela fiscalização.

SEÇÃO II

Da Defesa

Art. 157. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, sendo-lhe permitido o reconhecimento de parte do crédito apurado no procedimento de ofício, defendendo-se, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 158. A defesa em primeira instância é dirigida a autoridade julgadora administrativa, devidamente datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, sendo apresentada

no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Tributação ou de finanças e devendo vir acompanhada de todos os elementos e documentos, que lhe sirvam de base.

Art. 159. Findo o prazo sem apresentação de defesa é o processo julgado à revelia.

Art. 160. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, é essa, após a juntada ao processo fiscal, enviada ao autuante ou seu substituto para contestação.

§ 1º A contestação de que trata este artigo é apresentada no prazo de dez dias, podendo ser prorrogado por igual período pelo Secretário de Tributação ou de finanças.

§ 2º A alteração, de ofício, da denúncia contida no procedimento fiscal, após a intimação do sujeito passivo, importa na reabertura do prazo de defesa.

SEÇÃO III

Das Diligências

Art. 161. Juntamente com a defesa poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço do Assistente Pericial.

Art. 162. O Secretário Municipal de Tributação ou de finanças ou o Relator poderá determinar a realização de diligência, inclusive perícias quando as entender necessárias, e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 163. Se deferido o pedido de perícia, o Secretário Municipal da Tributação ou de finanças designará perito, de preferência Servidor, sendo facultado às partes apresentar assistentes.

Parágrafo único. Será fixado prazo para realização da perícia ou diligência, atendido a o seu grau de complexidade e o valor do crédito tributário em litígio.

Art. 164. As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências serão custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas.

Art. 165. O Secretário Municipal da Tributação ou de finanças poderá solicitar a emissão de pareceres sobre os processos em julgamento.

CAPÍTULO VI

Do Procedimento Voluntário

Do Pedido de Restituição

Art. 166. As quantias indevidamente recolhidas à Secretaria Municipal de Tributação ou de finanças podem ser objeto de restituição.

§ 1º A restituição depende de requerimento dirigido à autoridade julgadora administrativa;

§ 2º O pedido de restituição referente a processo fiscal não tem efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário.

§ 3º A autoridade julgadora obrigatoriamente ouve o órgão competente pelo lançamento ou sua

homologação.

Art. 167. O pedido de restituição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – Original do Documento de Arrecadação Municipal que comprove o pagamento indevido ou cópia autenticada pela Setor de Tributação.

II – Certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento.

Parágrafo único. Havendo dúvidas por parte da autoridade julgadora administrativa, quanto aos documentos que fundamentam o pedido, são os mesmos confrontados com as vias existentes no arquivo da repartição competente, fazendo-se menção do fato no documento instrutivo e nos arquivados.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha alterado a decisão administrativa.

Art. 169. Após o trânsito em julgado do deferimento do pedido de restituição, o processo é encaminhado à repartição competente para anotação do fato nas vias dos documentos ali existentes.

Art. 170. A restituição é atualizada monetariamente com base nos mesmos índices atualizadores para os créditos fiscais.

Parágrafo único. A incidência da atualização observa como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Tributação ou de finanças.

CAPÍTULO II

Da Consulta

Art. 171. É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 172. A consulta é formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. A consulta somente pode versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 173. A autoridade julgadora administrativa tem o prazo de trinta (30) dias para responder à consulta formulada.

Art. 174. Não produz efeito a consulta formulada:

I – Em desacordo com o artigo 177;

II – Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para fatos que se relacionem com a

matéria consultada;

IV – Quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI – Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII – Quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII – Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora;

Parágrafo único - a decisão da autoridade julgadora administrativa no processo de consulta científica-se, por comunicação escrita, o contribuinte, que tem o prazo de trinta dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes, julgamento administrativo em segunda instância.

CAPÍTULO III

Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 175. O contribuinte pode oferecer reclamação contra lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, não podendo esse prazo ser superior a trinta dias da notificação do contribuinte.

Parágrafo único. As reclamações apresentadas tempestivamente têm efeito suspensivo quanto à exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.

Art. 176. Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contesta no prazo de dez dias a contar da data do recebimento do processo.

Art. 177. As reclamações não são decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO V

Da Representação

Art. 178. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária pode ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Tributação ou de finanças, por qualquer interessado.

Art. 179. A representação pode ser verbal ou por escrito, devendo satisfazer aos seguintes requisitos:

I – Nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios e endereços;

II – Fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou

testemunhas.

Parágrafo único. A representação, quando procedida verbalmente, é tomada por termo e assinada por duas testemunhas.

CAPÍTULO VI

Do Julgamento

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 180. Os processos fiscais serão decididos em primeira instância pelo Secretário Municipal de Tributação ou de finanças.

Art. 181. A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

I – O relatório, que mencionará os elementos e atos instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

II – Os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III – A indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV – A quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 182. As decisões serão publicadas, ainda que de forma reduzida, no quadro de avisos da Secretaria Municipal de Tributação ou de finanças.

§ 1º. A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

§ 2º. Quando a decisão julgar procedente o Auto de Infração, o autuado será intimado a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da condenação.

SEÇÃO II

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 183. Das decisões da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário ou de ofício, para a Procuradoria da Dívida ativa Municipal.

Art. 184. A Procuradoria da Dívida Ativa Municipal compete julgar, em segunda instância administrativa os recursos de decisões fiscais.

Art. 185. O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante ou requerente.

§ 2º O recurso poderá ser interposto contra toda decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte de que recorrer.

Art. 186. A autoridade julgadora administrativa de primeira instância recorrerá de ofício ao **conselho Recursal Municipal composto de 03 (três) membros, com a seguinte composição(...), a ser formado por regulamento próprio.**

I – Das decisões favoráveis ao contribuinte que o desobriguem de crédito tributário em valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

II – Das decisões que impliquem restituição em valor superior a limite a que se refere o inciso anterior;

III – quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processos resultantes de Auto de Infração;

IV – Quando a decisão excluir de ação fiscal alguns dos autuados.

Art. 187. O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

Art. 188. Se por qualquer motivo o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará ao Secretário Municipal de Tributação ou de finanças, encaminhando cópia da representação ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Contribuintes poderá requisitar o processo, de ofício.

Art. 189. Os agentes do Fisco Municipal são partes legítimas para interpor recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, de decisão contrária, no todo ou parte, à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício.

Art. 190. É facultado, antes da decisão final, a juntada de documentos que não importem em protelar o julgamento do processo.

Art. 191. O recurso voluntário é interposto pela parte interessada em petição dirigida ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, através do protocolo geral da Secretaria Municipal de Tributação ou de finanças.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 192. Fica estabelecida a moeda oficial do país, Real (R\$), para a cobrança de impostos, taxas, multas, penalidades, preço público, autorização, permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, dispostos nesta Lei Complementar.

§ 1º Todos os valores determinados nesta Lei Complementar serão atualizados no primeiro dia útil de cada exercício orçamentário, tendo como base a variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.

Parágrafo único. Os valores serão expressos em Reais, podendo a critério do poder público arredondar a última casa decimal.

Art. 193. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único. Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem é prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 194. Compete à Secretaria Municipal de Tributação ou de finanças expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Código.

Art. 195. O disposto no artigo 193 aplica-se aos processos pendentes de julgamento no Conselho Recursal Municipal.

Parágrafo único. Enquanto não instituído e instalado o Conselho Recursal Municipal, a competência de julgamento em segunda instância é do Prefeito Municipal.

Art. 196. O Poder Executivo poderá conceder, nos termos da legislação vigente, redução de tributo em caráter geral ou singular de até trinta por cento do valor da Base de Cálculo.

Parágrafo único. A redução de que trata este artigo somente terá validade quando publicada no Diário Oficial.

Art. 197. Ao contribuinte em débito para com a Secretaria Municipal de Tributação ou de finanças fica vedado, em relação aos órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta:

I – Receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II – Participar de licitações;

III – Usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do Município;

Art. 198. O Poder Executivo pode determinar a eliminação das frações da moeda corrente do país no lançamento e no cálculo dos tributos.

Art. 199. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios com outros Municípios, Estados Federados, União e outras instituições, públicas ou privadas, para o bom

desempenho na execução desta Lei.

Art. 200. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o presente Código, no todo ou por partes, continuando em vigor, até a data em que for editado o competente decreto, as atuais disposições que tratem da matéria a ser regulamentada.

Art. 201. Para fins do disposto no art. 150, III, “c” da Constituição Federal, os dispositivos disciplinadores dos tributos municipais atualmente vigentes continuarão em vigor até a efetiva entrada em vigor de todos os dispositivos desta Lei, especialmente o Código Tributário do Município.

Gabinete do Prefeito, em 06 de novembro de 2021.



Kerles Jacome Sarmiento
PREFEITO